

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.166/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000027901-71
Impugnação: 40.01012843989 (Coob.)
Impugnante: Banestes S/A Banco do Estado do Espírito Santo (Coob.)
Autuado: Senhorinha Ferrari de Souza
CPF: 494.201.946-04
Coobrigados: Cifra S/A Crédito e Financeiro
CNPJ: 08.030215/0001-67
Eugênio Martilde Filho
CPF: 476.401.116-68
Proc. S. Passivo: Cláudia Gomes da Mota Nimer/Outro(s) (Coob.)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA – EXCLUSÃO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - COOBRIGADOS. Não havendo nos autos prova ou quaisquer elementos que justifiquem a corresponsabilidade, foi realizada a exclusão de dois Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária apontada no presente Auto de Infração.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências do IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo à propriedade do veículo placa MTR-9616, referente ao exercício de 2010, em virtude do registro e licenciamento do veículo terem sido feitos indevidamente em outra unidade da Federação.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

Considerando que, em 01/06/10, o veículo foi adquirido pelo Sr. Eugênio Martilde Filho, com alienação fiduciária em favor do Banco Banestes S/A, houve a inclusão dos mesmos como Coobrigados pelo crédito tributário em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regularmente intimados, a Autuada e o Coobrigado Eugênio Martilde Filho não se manifestam.

O Coobrigado Banco Banestes S/A apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/37.

Alega, em síntese, que houve equívoco na inclusão do Banco Banestes S/A na sujeição passiva, eis que, o veículo foi adquirido pelo Sr. Eugenio Martilde Filho em 15/06/10, momento este em que se deu o financiamento por parte da Impugnante.

Acrescenta, nesse entendimento, que a Lei Estadual nº 14.937/03 fixa o dia 1º de janeiro como sendo a data do fato gerador do imposto.

Demonstra ainda que o registro do veículo feito pela antiga proprietária consta que o veículo estava alienado em favor de Cifra S/A Crédito Financiamento.

Requer, ao final, a exclusão do seu nome do polo passivo da obrigação tributária.

Em Manifestação Fiscal de fls. 78/87, o Fisco esclarece inicialmente que, de acordo com a Lei nº 14.937/03, é devido ao Estado de Minas Gerais o IPVA relativo ao exercício de 2010, eis que a proprietária do veículo é domiciliada no Estado de Minas Gerais.

Defende que a Impugnante deve figurar como Coobrigada do lançamento, nos termos do art. 5º, inciso I, Lei nº 14.937/03.

Outrossim, em face da Impugnação, é retificada a Notificação de Lançamento, para fins de incluir também a instituição financeira Cifra S/A Crédito Financiamento na condição de Coobrigada.

Requer assim a procedência do lançamento, conforme retificação.

Considerando a reformulação da Notificação de Lançamento, é feita nova intimação aos sujeitos passivos, com reabertura do prazo inicial de 30 dias para pagamento ou manifestação.

A Autuada, assim como os Coobrigados Eugenio Martilde Filho e Cifra S/A, não se manifestam.

O Banco Banestes S/A, às fls. 103/109, reitera os termos de sua impugnação, solicitando a exclusão polo passivo do AI em questão.

O Fisco aduz que a Impugnante não traz nenhum fato novo capaz de alterar o lançamento, razão pela qual pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento em epígrafe por ter o Fisco constatado que a pessoa física Senhorinha Ferrari de Souza deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente ao veículo placa MTR-9616 do exercício de 2010. O registro e licenciamento do veículo foram feitos indevidamente no Estado do Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), Detran/MG, Detran/ES, a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser o proprietário domiciliado em Minas Gerais.

Antes de adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937/03, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “*domicílio*” e “*residência*”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

.....
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
.....

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIR-SE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio da Sra. Senhorinha Ferrari de Souza, então proprietária do veículo de placa MTR-9616, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado.

O Fisco concluiu, corretamente, que Sra. Senhorinha Ferrari de Souza, deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou a Notificação de Lançamento.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....
Também os juros encontram previsão nos arts. 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco em nome da Autuada Sra. Senhorinha Ferrari de Souza.

Entretanto, a situação é diferente em relação aos Coobrigados Eugenio Martilde Filho e Banco Banestes S/A.

O Sr. Eugenio Martilde Filho adquiriu o veículo em tela no dia 15/06/10, tendo contratado, sob a modalidade de alienação fiduciária, junto ao Banco Banestes S/A no dia 15/06/10, conforme fazem provas os documentos constantes nos autos, fls. 46 e 39/42, respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, resta incontestado que os mesmos não tinham qualquer relação jurídica com o proprietário do veículo no dia 01/01/10, data de ocorrência do fato gerador do ICMS.

Acrescente-se ainda que a acusação fiscal é fundada no fato de ter a Autuada registrado e licenciado o veículo indevidamente em outra Unidade da Federação. Não há qualquer prova nos presentes autos de que os Coobrigados tenham participado desta ação.

Por fim, deve ser lembrado que o crédito tributário ora apreciado é aquele constante da alteração da Notificação de Lançamento de fls. 89/90 dos autos, razão pela qual a coobrigatoriedade do presente Auto de Infração fica restrita à Cifra S/A Crédito Financiamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados Eugênio Martilde Filho e BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo. Vencido, em parte, o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.166/11/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000027901-71	
Impugnação:	40.01012843989 (Coob.)	
Impugnante:	Banestes S/A Banco do Estado do Espírito Santo (Coob.)	
Autuado:	Senhorinha Ferrari de Souza CPF: 494.201.946-04	
Coobrigados:	Cifra S/A Crédito e Financeiro CNPJ: 08.030215/0001-67 Eugênio Martilde Filho CPF: 476.401.116-68	
Proc. S. Passivo:	Cláudia Gomes da Mota Nimer/Outro(s) (Coob.)	
Origem:	DF/Governador Valadares	

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância relativa à exclusão dos coobrigados Eugênio Martilde Filho e BANESTES SA – Banco do Estado do Espírito Santo por decisão da 2ª Câmara deste egrégio Conselho de Contribuintes, ficando vencido este Conselheiro.

O Fisco incluiu ambos no pólo passivo da autuação com base na responsabilidade por sucessão, tendo em vista que o primeiro adquiriu o veículo em 1º de junho de 2010 por meio de contrato de alienação fiduciária com o segundo, o que determina a responsabilidade solidária do devedor fiduciante, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 14.937/03.

Com a devida vênia à decisão da 2ª Câmara, a inclusão realizada pelo Fisco está amplamente amparada no ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer reparo a ser feito.

O art. 129 do Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao disciplinar que a responsabilidade por sucessão se aplica ao crédito tributário constituído posteriormente à data de ocorrência do negócio jurídico, desde que relativo a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Da mesma forma, o inciso I do art. 131 do mesmo CTN especifica a hipótese de inclusão observada pelo Fisco, nos seguintes termos:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

Desse modo, como o crédito tributário se refere a fato gerador ocorrido antes da aquisição realizada em 1º de junho de 2010, tanto o credor fiduciário, proprietário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resolúvel do bem, quanto o devedor fiduciante, responsável solidário, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 14.937/03, devem figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista a responsabilidade por sucessão, expressamente prevista no inciso I do art. 131 do CTN.

Pelo exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011.

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro**

CC/MIG